

Na sequência do veto do Presidente da República, foi esta semana reapreciado, e ontem aprovado, o Decreto da Assembleia da República n.º 95/XIV, com as alterações entretanto apresentadas pelo Partido Socialista.

Este diploma, entre outras coisas, aprova as medidas especiais de contratação pública e altera o Código dos Contratos Públicos.

Medidas Especiais de Contratação Pública

Entre as **medidas especiais de contratação pública**, destaca-se a possibilidade de, para a celebração de contratos que se destinem à execução de projetos financiados por fundos europeus e para a celebração de contratos que se destinem à promoção de intervenções que sejam consideradas integradas no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social ou no Plano de Recuperação e Resiliência, as entidades adjudicantes poderem:

- Iniciar e tramitar procedimentos de **concurso público** ou **concurso limitado por prévia qualificação simplificados** – nos termos do diploma – quando o valor do contrato for inferior aos seguintes valores:

Concessões de serviços e de obras públicas

5 350 000 €

Empreitadas de obras públicas

5 350 000 €

Fornecimento de bens, prestação de serviços e concursos de conceção, adjudicados pelo Estado

139 000 €

Fornecimento de bens, prestação de serviços e concursos de conceção, adjudicados por outras entidades

214 000 €

428 000 € (se forem adjudicados por entidades dos setores especiais)

- Iniciar e tramitar procedimentos **de consulta prévia simplificada, com convite a pelo menos cinco entidades** – nos termos do diploma – consoante os limiares referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 474.º do CCP e, **desde que, de valor inferior a 750 000 €**
- Iniciar procedimentos de **ajuste direto simplificado** quando o valor do contrato for inferior a **15 000 €**

Quanto ao **regime dos procedimentos simplificados**, destacamos 3 pontos:

- O concurso público, o concurso limitado por prévia qualificação e a consulta prévia, por regra, **tramitam obrigatoriamente através de plataforma eletrónica** utilizada pela entidade adjudicante
- A entidade adjudicante fica **dispensada dos deveres de fundamentar a decisão de não contratação por lotes**, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º-A do CCP, **e da fixação do preço base**, nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do CCP
- Pode, ainda, não ser exigida a prestação de caução caso o adjudicatário demonstre a impossibilidade de:
 - a) Proceder ao depósito em dinheiro por falta de liquidez, comprovada por termos de revisor oficial de contas ou de contabilista certificado
 - E
 - b) Obter seguro da execução do contrato a celebrar ou declaração de assunção de responsabilidade, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 88.º do CCP, junto de, pelo menos, duas entidades seguradoras ou bancárias

Relativamente à fiscalização pelo Tribunal de Contas, importa realçar o seguinte:

- **Os contratos** celebrados na sequência de procedimentos de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação simplificados, **de valor igual ou superior a 750 000 € ficam sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas**, nos termos gerais
- **Os contratos** celebrados na sequência de quaisquer procedimentos abrangidos pelas medidas excecionais de contratação pública, **de valor inferior a 750 000 € devem ser eletronicamente remetidos ao Tribunal de Contas** para efeitos de fiscalização concomitante, **até 10 dias após a respetiva celebração e acompanhados do respetivo processo administrativo**. Esta remessa é condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos

Alterações ao Código dos Contratos Públicos

Entre as **mais de 50 alterações ao CCP**, destacamos as relativas à adoção do ajuste direto com recurso aos critérios materiais (artigo 24.º do CCP), aos contratos reservados (artigo 54.º-A) e à análise (e exclusão) das propostas (artigo 70.º do CCP)

Cr terios materiais do ajuste direto

- Deixa de estar previsto que se possa recorrer ao ajuste direto no caso em que num procedimento de di logo concorrencial todas as propostas apresentadas tenham sido exclu das e desde que o caderno de encargos n o seja substancialmente alterado
- Passa a prever-se que no caso de se adotar o ajuste direto quando, em anterior concurso p blico ou concurso limitado por pr via qualifica o, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e os requisitos m nimos de capacidade t cnica e financeira n o sejam substancialmente alterados, **a decis o da escolha do ajuste direto n o pode ultrapassar o prazo de seis meses a contar do termo do prazo fixado para a apresenta o da candidatura ou proposta, caducando se, durante esse prazo, n o for formulado convite   apresenta o de proposta**
- O mesmo acontece quando, em anterior concurso p blico e concurso limitado por pr via qualifica o todas as propostas apresentadas tenham sido exclu das, e desde que o caderno de encargos n o seja substancialmente alterado
- Neste caso, de as propostas apresentadas serem exclu das, se o an ncio anterior tiver sido publicado no Jornal Oficial da Uni o Europeia, **devem ser convidados todos e exclusivamente os concorrentes cujas propostas tenham sido exclu das apenas com fundamento no n.  2 do artigo 70.  do CCP**. No entanto, se n o houver sido ali publicado, a escolha da entidade convidada a apresentar proposta cabe ao  rg o competente para a decis o de contratar
- Passam a incluir-se todos os bens, servi os ou obras conexos com a obra de arte ou de espet culo a adquirir (artigo 24. , n.  1, al nea e), subal nea i)), designadamente i) a cria o, execu o e interpreta o de obras, ii) os materiais, equipamentos, transporte e processos produtivos de suporte  s artes do espet culo ou do audiovisual e iii) a produ o, realiza o e divulga o de artes do espet culo ou do audiovisual, incluindo a valoriza o e divulga o das obras e dos artistas

Contratos reservados

- Passa a prever-se (juntamente com a altera o feita no artigo 42. , n.  6, al nea e)), que as entidades adjudicantes possam reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente a micro, pequenas ou m dias empresas em procedimentos para a forma o de contratos de loca o ou de aquisi o de bens m veis ou de aquisi o de servi os de valor inferior a 139 000   ou 214 000  , consoante sejam adjudicados pelos Estado ou n o, e a 428 000   se adjudicados por entidades dos chamados setores especiais

- As entidades adjudicantes podem também reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente a micro, pequenas ou médias empresas em procedimentos para a formação de contratos de empreitadas de obras públicas ou de concessões de serviços e de obras públicas de valor inferior a 500 000 €
- As entidades adjudicantes podem também reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente a entidades com sede e atividade efetiva no território da entidade intermunicipal em que se localize a entidade adjudicante, em procedimentos promovidos por entidades intermunicipais, associações de autarquias locais, autarquias locais ou empresas locais para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de uso corrente, de valor inferior a 420 000 € ou a 214 000 €, consoante sejam adjudicados por entidades dos setores especiais ou não.

Análise (e exclusão) das propostas

- Passa a prever-se a possibilidade de, em caso de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação em que todas as propostas tenham sido excluídas, o órgão competente para a decisão de contratar poder, **excepcionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados**, adjudicar aquela que, de entre as propostas excluídas apenas com base no facto de o preço contratual ser superior ao preço base, seja ordenada em primeiro lugar, **desde que o preço não o exceda em mais de 20%**.
- Esta possibilidade tem de se encontrar prevista no programa do procedimento e a modalidade do critério de adjudicação tem de ser a da melhor relação qualidade-preço.
- O preço da proposta a adjudicar deve respeitar os limites de valor até aos quais pode ser utilizado o tipo de procedimento em causa
- A decisão de autorização da despesa tem que habilitar essa essa possibilidade ou então de ser revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.

Lisboa, 15 de abril de 2021

Rui Castello-Branco Ribeiro

ruiribeiro@pt.andersen.com